



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
Processo N.º 10.835-000.147/88-09

481

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

**ACORDÃO N.º 201-67.389**

Recurso n.º 80.204

Recorrente SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA.

Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL- Débito cancelado por força do disposto no artigo 29 do Dec.Lei 2303/86. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto em face do cancelamento do Decreto-Lei nº 2.303/86. Ausente o Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLZSCZAK - RELATORA

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo N.º 10.B35-000147/BB-09

Recurso n.º: 80.204

Acórdão n.º: 201-67.389

Recorrente: SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 1 que a fiscalização federal apurou omissões de receita praticadas pela empresa em epígrafe e que originaram lavratura de lançamento de ofício pertinente ao Imposto de Renda, sendo também exigível a contribuição ao FINSOCIAL correspondente, cuja cobrança, acrescida da multa de mora e dos juros, é seu objeto.

Impugnação veio aos autos a fls. 13, postulando fosse tomada em consideração a defesa apresentada nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda, que denomina matriz.

A fls. 14 consta por cópia petição da autuada pleiteando seja tornado sem efeito o auto de infração referente ao suprimento de caixa no valor de duzentos milhões de cruzeiros, em nome dos sócios, ao argumento de que, no entender da peticionária a operação se completa entre pessoa jurídica, física e o contrato de empréstimos, devidamente assinado, pelos sócios e testemunhas.

A fls. 16 está por cópia DARF de recolhimento da par-

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.835-000.147/88-09  
Acórdão nº 201-67.389

te não impugnada, segundo informação de fls. 15.

A decisão de primeiro grau consta a fls. 28, e afirma que o presente processo é mero reflexo do processo matriz, pertinente ao imposto de renda. Em apoio à conclusão, proferida no sentido de confirmar a exigência na parte remanescente do litígio, porquanto o mesmo destino teve a questão no processo principal.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 33/38, alegando que o débito apontado no auto está cancelado por força do disposto no Dec.lei 2.303/86, art. 29, eis que o valor consolidado do débito não ultrapassava, em 28.2.86, cinco mil duzentos e dezesseis cruzados e cinquenta e cinco centavos.

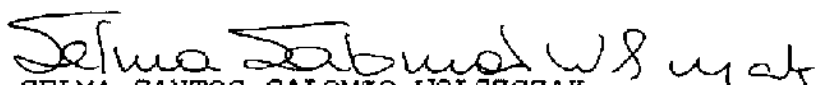
No mérito reafirma as razões expostas na impugnação anexada por cópia na defesa de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

De fato, trata-se de débito alcançado pela norma constante do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86. Em vista do cancelamento de que trata a norma, perdeu objeto o recurso, e por isso dele não conheço.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 1991

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK